

15/06/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.725-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A - TELEST  
ADVOGADOS: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DE FARIA E OUTROS

ISS - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES - INCISO VII DO ARTIGO 21 DA CARTA DE 1969. A competência prevista em tal preceito, relativamente à instituição de imposto pela União, consideradas as comunicações, não obstaculizava a cobrança de ISS relativamente a atividades paralelas como as de locação de aparelhos, mesas, terminais, colocação e retirada de troncos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

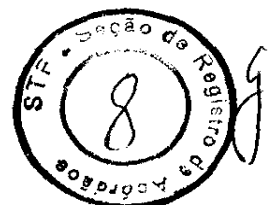
Brasília, 15 de junho de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



15/06/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.725-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A - TELEST  
ADVOGADOS: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO DE FARIA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acolheu os pedidos formulados em recursos, para denegar a ordem requerida pela ora Recorrente, pelos fundamentos assim sintetizados:

*Mandado de Segurança contra ato de Secretário Municipal da Fazenda, sob a alegação da não-incidência do ISS em serviço de Telefonia e Telecomunicações. Todavia, o imposto sobre o serviço foi lançado sobre atividades paralelas de locação de aparelhos, terminais e outros. Improcedência do Mandamus por falta de direito líquido e certo.*

*A tributação levada a efeito não recaindo sobre serviços normais da empresa apelada, mas sobre atividades paralelas, que não estão tributadas pela União, conhece-se de ambos os apelos e se lhes dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, à unanimidade (folha 61).*

No extraordinário de folha 68 à 72, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, articula-se com o malferimento dos artigos

8º, inciso XV, alínea "a", 21 e 24, inciso II, da Constituição pretérita, insistindo-se na impossibilidade de incidir a exação sobre serviço de telecomunicações, público de natureza federal, somente tributado pela União. Salienta-se que a expressão "telecomunicações" não alcança "apenas a transmissão de voz, mas a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, eletricidade, meios óticos, ou qualquer outro processo eletromagnético, classificado quanto à natureza, quanto aos fins a que se destinam, nos termos do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, e por tais razões, nunca compreendido nos limites territoriais do Município" (folha 69). Assim, prossegue-se, o telex, considerado pelo fisco como serviço de locação de bens móveis, é "modalidade de serviço que permite comunicação bilateral, realizado através de máquinas teleimpressoras, no qual a ligação entre correspondentes passa por uma ou mais estações comutadoras", inserindo-se naquele conceito (folha 68 à 72).

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo, ocasião em que consignei:



A questão de fundo veiculada neste agravo está em condições de ser conhecida. É que exsurgem atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Quanto ao óbice vislumbrado pelo Juízo primeiro de admissibilidade, constata-se que a Corte de origem decidiu em face à competência do Município para legislar sobre a incidência do Imposto sobre Serviços quando a atividade desenvolvida por empresa que se dedique a telecomunicações extravase tal campo de atuação. Aludiu-se à circunstância de nos autos não se cogitar da tributação em si de serviços de telecomunicação, mas de serviços de colocação e retirada de troncos, atividades que não são especificamente de telefonia e telecomunicações, não estando compreendidas, inclusive, no objeto da concessão. Tenho como prequestionada a matéria constitucional - a competência para tributar - já que o instituto não pode ser visto a ponto de chegar-se à exigência da referência explícita a simples números de artigos. No mais, conforme assinalado pela Procuradoria Geral da República, a questão está a reclamar o crivo de Colegiado desta Corte, guardiã maior da Lei Máxima da República (folha 176).

A Procuradoria Geral da República, em parecer de folha 151 à 154, preconiza o não-provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. Relativamente a representação processual, o instrumento de mandato de folha 60 revela-a regular. Quanto ao preparo, o extraordinário foi interposto bem antes da reforma do Código de Processo Civil de 1994, que impôs o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso. Daí a pertinência da Resolução nº 84/92 desta Corte, que, repetindo anteriores, consignava a ausência de obrigatoriedade do preparo quando o processamento do extraordinário decorria de provimento de agravo. No tocante à oportunidade da manifestação de inconformismo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça foi publicado no Diário da Justiça de 8 de junho de 1989, ocorrendo a interposição do extraordinário em 22 imediato. Resta examinar o enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional, ou seja, ante a alegada ofensa à Carta da República.

De acordo com o artigo 21, inciso VII, da Carta pretérita, competia à União instituir imposto sobre serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal. Ora, o preceito constitucional albergava os serviços

inerentes às comunicações. No caso dos autos, explicitou a Corte de origem, mediante o voto condutor do julgamento, a prática de atos de comércio e atinentes a serviços estranhos às comunicações, em si, à própria concessão formalizada. Eis como a matéria ficou consignada no acórdão proferido:

Tenho por mim que a 'questio juris' não se situa no ponto colocado pela apelada: tributação dos serviços de telefonia e telecomunicações. O que a Municipalidade pretende tributar são atividades pertinentes àqueles serviços mas não estritamente de telefonia e telecomunicações. A apelada oferece bens em locação: aparelhos, mesas, terminais, cobra serviço de colocação e retirada de troncos, atividades que não são especificamente de telefonia e telecomunicações, atividades que não estão compreendidas na concessão, qualificados pelo Município como locação de bens móveis e arrendamento mercantil. Tais atividades, por não estarem incluídas na esfera do tributo federal, o imposto sobre serviço de comunicações que tem como fato gerador a prestação de serviço de telecomunicações e deste não cuidam os autos de infração acostados à inicial.

Ante o exposto, e por entender evidente a incidência do ISS como pretendido pela municipalidade, recebo ambos os recursos, dando provimento para reformar a decisão recorrida, denegando a segurança impetrada, mercê da inexistência de direito líquido e certo. Custas "ex lege" (folhas 62 e 63).

Ora, aprecia-se o recurso extraordinário a partir das premissas fáticas constantes do acórdão proferido. O cotejo para dizer-se do enquadramento, ou não, no permissivo específico de recorribilidade faz-se entre este e o dispositivo constitucional que

se tem como infringido. Descabe o reexame dos elementos probatórios dos autos para concluir-se pela violência alegada. De acordo com o Tribunal de origem, as atividades desenvolvidas não estão cobertas pelo que se entende como relativas às comunicações. Daí a ausência de óbice à cobrança do imposto municipal. Não conheço deste extraordinário.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.725-1**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A - TELEST

ADVDS. : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS

RECDO. : MUNICIPIO DE VITÓRIA

ADVDS. : CARLOS ROBERTO DE FARIA E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 15.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto  Cantanhede  
Coordenador